

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 357/2013 DA COMISSÃO
de 18 de abril de 2013

que altera o Regulamento (CE) n.º 903/2009 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 373/2011 no que se refere ao teor mínimo de uma preparação de *Clostridium butyricum* (FERM BP-2789) como aditivo em alimentos para frangos de engorda e para aves de espécies menores (exceto aves poedeiras) (detentor da autorização: Miyarisan Pharmaceutical Co. Ltd., representada por Miyarisan Pharmaceutical Europe S.L.U.)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A utilização de uma preparação de *Clostridium butyricum* (FERM BP-2789), pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos», foi autorizada, por um período de 10 anos, como aditivo na alimentação de frangos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 903/2009 da Comissão ⁽²⁾, e em aves de espécies menores (exceto aves poedeiras), leitões desmamados e suínos de espécies menores (desmamados) pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 373/2011 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o detentor da autorização propôs a alteração dos termos da autorização da preparação em causa, reduzindo o teor mínimo de 5×10^8 UFC/kg para $2,5 \times 10^8$ UFC/kg de alimento completo no que se refere às utilizações em frangos de engorda e em aves de espécies menores (exceto aves poedeiras). O pedido foi acompanhado dos dados de apoio relevantes. A Comissão remeteu o pedido para a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (3) No seu parecer de 11 de dezembro de 2012 ⁽⁴⁾, a Autoridade concluiu que, com as novas condições de utilização propostas, a preparação em causa apresenta algum potencial de melhoria do rendimento com a dose mínima de $2,5 \times 10^8$ UFC/kg que foi solicitada no que se refere aos frangos de engorda e às aves de espécies me-

nores (exceto aves poedeiras). A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (4) Estão preenchidas as condições referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 903/2009 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 373/2011 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 903/2009, na coluna «Teor mínimo», o valor « 5×10^8 UFC» é substituído por « $2,5 \times 10^8$ ».

Artigo 2.º

No anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 373/2011, na coluna «Teor mínimo», na entrada relativa às «Aves de espécies menores (excluindo aves poedeiras)» o valor « 5×10^8 UFC» é substituído por « $2,5 \times 10^8$ », e na entrada relativa aos «Leitões (desmamados) e outros suínos de espécies menores (desmamados)», o valor « $2,5 \times 10^8$ UFC» é substituído por « $2,5 \times 10^8$ ».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de abril de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ JO L 256 de 29.9.2009, p. 26.

⁽³⁾ JO L 102 de 16.4.2011, p. 10.

⁽⁴⁾ EFSA Journal 2013; 11(1):3040.